

N. F. N° - 232188.0182/19-1
NOTIFICADO - TORINO INFORMÁTICA LTDA.
NOTIFICANTE - SÉRGIO RICARDO SOUZA ALVES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0023-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS. PAGAMENTO A MENOS. Sujeito passivo utilizou alíquota reduzida para apuração e recolhimento do imposto devido na operação. Mercadoria destinada consumidor final não contribuinte do ICMS. Aplicação do Convênio 93/15, Cláusula Segunda, §§ 1º e 1º-A e art. 266, XIII, “d”, do RICMS/BA. Instância Única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

A Notificação Fiscal em análise foi lavrada em 09/02/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, para exigir um crédito tributário no valor de R\$ 15.348,12, acrescido de multa e demais acréscimos legais, em decorrência da constatação da seguinte infração:

Infração – 01: 050.001.002 – Deixou o remetente de mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da Lei 7.014/96.

Enquadramento Legal – Art. 2º, § 4º, inciso II; art. 4º, inciso XVI; art. 13, inciso I, “j”, item 2 e inciso II, “c”, item 2 da Lei 7.014/96 c/c EC nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

A descrição dos fatos registra a “*falta de recolhimento da partilha do ICMS nos termos da EC 87/15 referente ao DANFE nº 1570 (...)*”.

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de débito, histórico de pagamentos realizados, termo de fiel depositário, DANFE da NF-e nº 1570, DACTE, intimação da lavratura.

O notificado ingressou com impugnação (fls. 14/28), na qual se qualificou, passando a apresentar os esclarecimentos sobre a lavratura da Notificação Fiscal.

Informou que a empresa que tem como atividade preponderante o comércio atacadista de produtos para informática, eletrônica, elétrica, programas de computadores e produtos similares e afins.

No exercício de suas atividades, comumente participa de licitações para o fornecimento de computadores para a Administração Pública das três esferas de poder: União, Estados, Municípios, suas fundações e autarquias, além do Poderes legislativo, Judiciário e Ministério Público.

No transporte das mercadorias constantes da nota fiscal nº 1570, destinadas ao Serviço Federal de Processamento de Dados, sediado no Município de Salvador-BA, ocorreu a retenção da mercadoria, sob a alegação da falta de recolhimento do ICMS DIFAL, tendo sido emitido um DAE (Documentação de Arrecadação Estadual) para reclamar o tributo em questão, que acrescido de multa infracional, totalizava R\$ 16.269,01 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e um centavo).

No entanto, teria de se considerar, que o transporte se fazia acompanhar da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE no valor de R\$ 482,40 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao diferencial de alíquotas, calculado em estrita observância das disposições contidas nos §§ 1º e 1º-A da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 93/15, cumulado com o artigo 266, XIII, "d", do RICMS/BA.

Alertou que o art. 266, inciso XIII, "d", do RICMS-BA especificava o benefício da redução de base de cálculo para as operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados ali tipificados, de forma que a carga tributária incidente corresponde a 12%, como exposto:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações (...)

XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%: (...)

d) máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades: leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, inclusive computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet) - NCM 8471.

Dessa forma, teria calculado o valor do ICMS-DIFAL correspondente à operação em tela aplicando a redução da base de cálculo vigente na legislação estadual, como poderia ser observado no quadro que elaborou.

				UF Origem (ES)			UF Destino (BA)			DIFAL Destino (BA)
Produto	BC ICMS (R\$)	% ICMS	Valor ICMS (R\$)	BC ICMS (R\$)	% ICMS	Valor ICMS (R\$)	BC ICMS (R\$)	% ICMS	Valor ICMS (R\$)	Valor ICMS (R\$)
Elitedesk HP	249.771,98	12%	29.972,64	249.771,98	12%	29.972,64	249.771,98	12%	29.972,64	-
Mouse HP	2.010,00	4%	80,84	2.010,00	4%	80,84	2.010,00	12%	241,20	160,80
Teclado HP	4.020,00	4%	160,80	4.020,00	4%	160,80	4.020,00	12%	482,40	321,60
	255.801,98		30.213,84	255.801,98		30.213,84	255.801,98		30.696,24	482,40

Nesse cenário, verificava-se que o órgão fazendário estaria apontando o valor devido a título de ICMS-DIFAL sem levar em conta a redução da base de cálculo prevista na legislação, efetuando os cálculos com base na alíquota de 18% sobre todos os produtos da nota fiscal, sem considerar que as mercadorias possuíam os NCMS de número 8471.50.10, 8471.60.53, 8471.60.52, sendo beneficiadas pela redução prevista no artigo 266, inciso XIII, "d" do RICMS-BA.

Dessa maneira, embora tenha recolhido corretamente o tributo devido a essa Unidade da Federação, deveria ser destacado que o óbice colocado à livre circulação das mercadorias e a impossibilidade de entrega ao adquirente poderia causar prejuízos de grande monta, inclusive com multas contratuais e inabilitação para licitações futuras, razão pela qual solicitava o cancelamento do referido instrumento de cobrança e a referida liberação das mercadorias retidas no Posto fiscal.

Ante o exposto, restando esclarecidas as questões levantadas pela cobrança equivocada em relação ao ICMS Diferencial de Alíquotas da nota fiscal em comento, e a retenção indevida das

mercadorias no Posto Fiscal desse Estado, solicitava: **(I)** o cancelamento do instrumento de cobrança de ICMS Diferencial de Alíquotas da nota fiscal em análise; e **(II)** a liberação imediata das mercadorias indevidamente retidas no Posto Fiscal Honorato Viana, para que pudesse proceder a entrega a seu destinatário de direito.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/02/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige um crédito tributário no valor de R\$ 15.348,12, acrescido de multa e demais acréscimos legais, em decorrência do não recolhimento da partilha do ICMS nos termos do previsto pela Emenda Constitucional 87/15.

O sujeito passivo, localizado no Estado do Espírito Santo e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, comercializou mercadorias (equipamentos de informática) destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, sem recolher o ICMS relativo a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, como previsto pelo art. 4º, inciso XVI, da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo apresentou impugnação a Notificação Fiscal sob os seguintes argumentos: **I**) o transporte das mercadorias se fez acompanhar da GNRE no valor de R\$ 482,40 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao diferencial de alíquotas, calculado em observância ao disposto nos §§ 1º e 1º-A, da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 93/15 c/c o art. 266, XIII, “d”, do RICMS/BA; **(II)** o art. 266, inciso XIII, “d” do RICMS-BA especificava o benefício da redução de base de cálculo para as operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados ali tipificados, de forma que a carga tributária incidente corresponde a 12%; **(IV)** o cálculo do ICMS DIFAL teria sido realizado na forma do quadro que apresentou.

Por não terem sido trazidas questões preliminares a lide, passo a análise do mérito.

O sujeito passivo utilizou a seguinte memória de cálculo (tabela abaixo) para encontrar o valor a recolher correspondente ao ICMS DIFAL devido na operação, utilizando como fundamento legal os §§ 1º e 1º-A da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 93/15 c/c o art. 266, XIII, “d” do RICMS/BA, transcritos:

				UF Origem (ES)			UF Destino (BA)			DIFAL Destino (BA)
Produto	BC ICMS (R\$)	% ICMS	Valor ICMS (R\$)	BC ICMS (R\$)	% ICMS	Valor ICMS (R\$)	BC ICMS (R\$)	% ICMS	Valor ICMS (R\$)	Valor ICMS (R\$)
Elitede sk HP	249.771,98	12%	29.972,64	249.771,98	12%	29.972,64	249.771,98	12%	29.972,64	-
Mouse HP	2.010,00	4%	80,84	2.010,00	4%	80,84	2.010,00	12%	241,20	160,80
Teclad o HP	4.020,00	4%	160,80	4.020,00	4%	160,80	4.020,00	12%	482,40	321,60
	255.801,98		30.213,84	255.801,98		30.213,84	255.801,98		30.696,24	482,40

Convênio ICMS 93/15

Cláusula primeira. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda. Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

(...)

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$$

$$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$$

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

RICMS-BA

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%:

(...)

d) máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, inclusive computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet) - NCM 8471.

Dessa forma, em atenta leitura aos mencionados dispositivos, verifica-se que o Convênio 93/15 prevê em sua Cláusula Segunda, §§ 1º e 1º-A a utilização da “(...)alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação”, que no caso do Estado da Bahia correspondia a 12% (doze por cento), à época dos fatos, para a comercialização da mercadoria objeto da presente lide, como disposto pelo art. 266, inciso XIII, “d” do RICMS/BA.

Do exposto, em sendo constatada a previsão normativa para utilização da alíquota reduzida (12%) na operação interestadual em análise, verifico não ser aplicável a alíquota de 18% (dezoito por cento), acolho as alegações do sujeito passivo e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232188.0182/19-

1, lavrada contra **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

